Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0394.13.009147-0/002
Relator:	Des.(a) Albergaria Costa
Relator do	Des.(a) Albergaria Costa
Data do	16/09/2021
Data da	21/10/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO.

O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.

No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado. Fixada a tese jurídica.
IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG, DES BAETA NEVES DESEMBARGADOR(A) 2 CAMARA CÍVEL TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR A TESE JURÍDICA.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR formulado pelo Desembargador Baeta Neves, nos autos da apelação cível nº 1.0394.13.009147-0/001, interposta pelo Município de Manhuaçu em face de Karine Daloio de Oliveira.

Em suas razões, o Requerente afirmou haver divergência nos julgados deste Tribunal, acerca do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu. Informou que alguns Desembargadores entendem que o pagamento do adicional somente é devido após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, que regulamentou os critérios para a concessão da vantagem. Por outro lado, alertou para a existência de julgados admitindo o pagamento do adicional já a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006. Registrou "a possibilidade de decisões conflitantes aptas a gerar insegurança jurídica, bem como risco de afronta à isonomia".

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado temas afetados em sede de recurso especial ou extraordinário sobre a matéria em questão.

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 133 feitos eletrônicos distribuídos em primeira instância e 105 feitos físicos em segundo grau.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 19/02/2020, a 1ª Seção Cível deste Tribunal admitiu o incidente.

Intimados, os interessados não se manifestaram.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela fixação da tese jurídica no sentido de que "o adicional de insalubridade é devido aos servidores do Município de Manhuaçu, que se enquadrem nos critérios estipulados, desde o advento do Decreto n° 329/2006".

É o relatório.

O presente IRDR tem como objetivo estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei nº 1.682/91 do Município de Manhuaçu é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015, garantindo, através da formação de precedente qualificado, a estabilidade, integridade e coerência dos julgamentos proferidos no âmbito de jurisdição deste Tribunal de Justiça (art. 926, CPC/15).

Inicialmente, imperioso esclarecer que a questão tida por controvertida, conforme já consignado por ocasião da admissão deste incidente, é "unicamente de direito", pois não se questiona o direito dos servidores públicos do Município de Manhuaçu ao recebimento do adicional de insalubridade - o que, eventualmente, poderia demandar a produção de prova pericial - mas sim o momento em que, reconhecido o trabalho em condições insalubres, tornou-se devido o pagamento do adicional.

Dito isso, verifica-se que o direito ao adicional de insalubridade encontra previsão genérica no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.682 de 08/08/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manhuaçu), ao estipular que "além dos vencimentos e vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas".

O artigo 69 do mesmo Estatuto dispõe:

Art. 69. Os funcionários que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O que se questiona neste incidente é se o pagamento do adicional previsto genericamente nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 - normas de eficácia limitada - é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.

Neste sentido, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.927 de 22/05/1995, que instituiu o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, estabeleceu que "poderão ser deferidas aos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu as seguintes gratificações e/ou adicionais: - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;" (art.18, IV). Em seu artigo 23, condicionou o pagamento do adicional "de acordo com a Lei" (inciso I) e "observadas as situações especificadas na legislação municipal" (inciso VI), deixando claro que o pagamento do adicional dependia ainda de regulamentação.

Em 30/01/2004 foi editada a Lei Municipal nº 2.418, revogando "as disposições em contrário" da anterior Lei Municipal nº 1.927/95, nada dizendo, porém, quanto ao adicional de insalubridade no plano de cargos e salários do funcionalismo local, permanecendo sem regramento o seu pagamento.

Finalmente, em 16/01/2006 adveio o Decreto Municipal nº 329, cujo inteiro teor é o seguinte:

Art. 1º - Fica assegurado, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde,

um adicional de insalubridade, e, ou, de periculosidade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificam os graus mínimo, médio e máximo respectivamente.

§ 1º - Só farão jus ao adicional de insalubridade, que trata o caput do Artigo 1º os servidores que prestam serviços em ambientes insalubres ou perigosos, e, cujas funções nos locais, estejam identificados no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e, ou, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança em medicina do trabalho e assinado pelo engenheiro, com respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

§ 2º - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 3º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º - O adicional de que trata o Artigo 1º, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e será pago juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 193, de 25 de dezembro de 1996, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica, o Decreto Municipal nº 329/2006 assegurou aos servidores da área da saúde o recebimento do adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% ou 40%, conforme seja mínima, média ou máxima a exposição a agentes nocivos, adotando como base de cálculo o "salário mínimo da região". Estabeleceu, ainda, que o pagamento do adicional depende da constatação, em laudo técnico, da prestação do serviço em local insalubre. Por último, estipulou que o adicional não é acumulável com o adicional de periculosidade e incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos.

Referido Decreto Municipal nº 329/2006 foi posteriormente revogado pelo Decreto Municipal nº 661, de 03/11/2014.

Anos depois, a Lei Municipal nº 3.533 de 18/11/2015 voltou a tratar do adicional de insalubridade, ampliando seu pagamento a todos "os servidores públicos municipais" que trabalham em local considerado insalubre (art.1º), segundo os mesmos graus e percentuais previstos no Decreto nº 329/2006 anterior (art.4º), adotando, porém, como base de cálculo "o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu" (art.2º). Explicitou, igualmente, que o adicional de insalubridade é inacumulável com o de periculosidade (§1º, art.2º) e que a constatação do trabalho em ambiente insalubre depende de laudo técnico (arts.6º, 7º, 8º). Por fim, estabeleceu, contrariamente ao regramento pretérito, que os adicionais "não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, exceto para fins previdenciários" (art.14).

Note-se que o Decreto Municipal nº 329 já havia estabelecido, desde o ano de 2006, todos os critérios necessários para o pagamento do adicional de insalubridade, restrito, porém, aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prescindindo de maior regulamentação. E muito embora tenha trazido como base de cálculo o "salário mínimo da região", deve-se adotar como base o "vencimento do cargo efetivo" já previsto no artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/1991 - hierarquicamente superior ao Decreto e coerente com a redação contida na Súmula Vinculante nº 04 do STF, que proíbe o uso do salário mínimo como indexador de vantagem devida a servidor.

A partir de 18 de novembro de 2015, quando publicada a Lei Municipal nº 3.533, o direito foi estendido a todos os servidores públicos do Município de Manhuaçu, alterada, porém, a base de cálculo do adicional e vedada sua incorporação aos vencimentos do servidor.

Nessa perspectiva, a conclusão que se extrai dos normativos transcritos é que o pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006, segundo os critérios ali previstos e conforme a base de cálculo determinada pela Lei Municipal nº 1.682/1991.

No período de 03/11/2014 - quando o Decreto Municipal nº 329/2006 foi revogado pelo Decreto Municipal nº 661/2014 - até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, inexistiu previsão regulamentar de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu.

A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e, desta vez, ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação.

Não por acaso, a própria Lei Municipal nº 3.533/2015, em seu artigo 15, prescreveu que a "Administração Municipal deverá, após a aprovação, sanção e publicação desta Lei, rever imediatamente os pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores municipais, para fins de adequá-los às regras aqui dispostas, em especial em relação aos percentuais de cálculo".

Exatamente por isso, com a devida vênia, não se pode interpretar a legislação local como se o pagamento do adicional de insalubridade se fizesse devido somente a partir do ano de 2015, pois a própria Lei Municipal nº 3.533 estabeleceu a revisão dos pagamentos, de forma a adaptá-los ao regramento superveniente, deixando claro que, no âmbito municipal, o pagamento já se fazia devido desde o ano de 2006, ao menos para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Registre-se, nesse aspecto, que embora a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha suprimido do artigo 39 da CR/88 a remissão antes existente ao inciso XXIII do artigo 7º, o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pelo texto constitucional, mas simplesmente deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados, no uso da sua competência regulamentar, o concedam a apenas determinadas categorias de servidores.

Anote-se, por fim, que a tese aqui proposta se aplica apenas aos casos pendentes, não retroagindo para alcançar processos judiciais findos, acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Isso posto, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC/15, fixa-se a tese jurídica objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no seguinte sentido:

O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.

No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Acompanho a eminente Relatora, Desª. Albergaria Costa.

No âmbito do Município de Manhuaçu vigia, entre 16 de janeiro de 2006 a 03 de novembro de 2014, o Decreto Municipal nº 329/06, que regulamentava "a concessão dos adicionais de insalubridade e, ou periculosidade, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Manhuaçu", que assim estabelecia:

Art. 1º Fica assegurado, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, um adicional de insalubridade, e, ou, de periculosidade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40 (quarenta por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificam nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A previsão expressa em lei não deixa margem de dúvida acerca do direito garantido aos servidores de Manhuaçu.

Deve ser pontuado, ainda, que a base de cálculo do benefício há de ser o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, conforme disposto no artigo 69, da Lei Municipal nº 1.682/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, revelando-se abusiva a estipulação contida no decreto regulamentador que, ao fixar o salário mínimo como indexador, invadiu matéria já disposta em lei.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 04 definiu que "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Não obstante, tem-se que o Decreto Municipal nº 329/06 foi, posteriormente, revogado pelo Decreto Municipal nº 661, de 03 de novembro de 2014.

Nesse contexto, entre 03 de novembro de 2014, até a vigência da Lei Municipal nº 3.533/15, inexistia legislação regulamentadora do artigo 69, da Lei Municipal nº 1.682/91, para os servidores do Município de Manhuaçu que laborassem em ambientes insalubres.

E, inexistindo regramento específico regulamentador, impossível determinar o pagamento do adicional pretendido nesse período.

É vedado ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa, conceder ou aumentar benefício a servidor, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Artigo 2º, da CR/88).

Não bastasse, o princípio da legalidade, base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas da Administração Pública, obstaculiza o pagamento da verba no período supramencionado, em observância ao artigo 37, caput, da CR/88.

Logo, nenhuma vantagem pecuniária pode ser auferida pelo servidor sem autorização legal, de acordo com os limites impostos aos benefícios concedidos pela Administração Pública.

Com efeito, permissa vênia, o adicional de insalubridade é devido entre 16 de janeiro de 2006 a 03 de novembro de 2014, na forma do artigo 71, da Lei Municipal nº 1.682/91 c/c o Decreto Municipal nº 329/06.

A partir de 18 de novembro de 2015, a verba será devida com base na Lei Municipal nº 3.533/15 que, em seu artigo 4º, estabelece:

Art. 4º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

I - Grau Máximo: 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu;

II - Grau Médio: 20% (vinte por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu;

III - Grau Mínimo: 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Nesse sentido me manifestei, enquanto Relator, na ocasião do julgamento da Apelação Cível Nº 1.0394.13.004359-6/001, realizado em 13/08/2019, perante a 1ª Câmara Cível deste egrégio TJMG.

Logo, conclui-se que é indevido o adicional de insalubridade aos servidores do Município de Manhuaçu entre 03 de novembro de 2014, até a vigência da Lei Municipal nº 3.533/15.

Por fim, coloco-me de acordo, também, quanto à redação da tese jurídica fixada no voto condutor.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pela eminente Relatora, Desembargadora Albergaria Costa, tecendo breve comentário.

Cinge-se a controvérsia a aferir se o pagamento do adicional de insalubridade, previsto nos artigos 62 e 69 da Lei nº 1.682/91, do Município de Manhuaçu é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.

Destaca-se que a discussão gira em torno do momento a partir do qual o ente municipal está obrigado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, que labora em condições insalubres, sendo certo que, em cada caso concreto, o servidor deverá comprovar os requisitos necessários à percepção da referida verba.

Pois bem.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o adicional de insalubridade foi suprimido do rol dos direitos sociais assegurados aos funcionários públicos no art. 39, § 3º, da Constituição da República. No entanto, não existe impedimento para sua concessão, desde que haja previsão específica em lei local.

No âmbito do serviço público municipal de Manhuaçu, o adicional de insalubridade está normatizado no art. 62, IV, e art. 69 da Lei municipal nº 1.682, de 1991, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações municipais. Confira-se:

Art. 62. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:
(...)
IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
(...)
Art. 69. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis tais vantagens.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A Lei Municipal nº 1.927 de 22/05/1995, que instituiu o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, deixou clara a necessidade de regulamentação do adicional e estabeleceu:

Art. 23 - Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.
I - Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo de acordo com a Lei;
(...)
VI - Na concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificas na legislação municipal;

Finalmente, o Decreto Municipal nº 329/2006 assim regulamentou o referido adicional:

Art. 1º - Fica assegurado, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, um adicional de insalubridade, e, ou, de periculosidade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificam os graus mínimo, médio e máximo respectivamente.

§ 1º - Só farão jus ao adicional de insalubridade, que trata o caput do Artigo 1º os servidores que prestam serviços em ambientes insalubres ou perigosos, e, cujas funções nos locais, estejam identificados no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e, ou, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança em medicina do trabalho e assinado pelo engenheiro, com respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

§ 2º - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 3º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um

deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º - O adicional de que trata o Artigo 1º, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e será pago juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 193, de 25 de dezembro de 1996, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Lei municipal nº 3.533, de 2015, ampliou o pagamento do adicional para todos os servidores municipais que trabalham em locais considerados insalubres, nos mesmos graus já previstos no Decreto nº 329/2006 e alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Art. 4º. O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:
I - Grau Máximo: 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu;
II - Grau Médio: 20% (vinte por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu;
III - Grau Mínimo: 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Nesse passo, a regulamentação necessária ao pagamento do adicional de insalubridade já estava prevista desde a vigência do Decreto nº 329/2006, restrita, entretanto, aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o direito foi estendido aos demais servidores do município de Manhuaçu somente a partir da vigência da Lei nº 3.533/2015.
Tanto é assim que o art. 15 da Lei nº 3.533/2015 prevê:

Art. 15. A Administração Municipal deverá, após a aprovação, sanção e publicação desta Lei, rever imediatamente os pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores municipais, para fins de adequá-los às regras aqui dispostas, em especial em relação aos percentuais de cálculo(grifei).

Portanto, em relação aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, o adicional de insalubridade já estava previsto na Lei municipal nº 1.682/1991, tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo(art. 69), e regulamentado desde a vigência do Decreto nº 329/2006.
Destaca-se que, no período de 03/11/2014, quando o Decreto Municipal nº 329/2006 foi revogado pelo Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei nº 3.533/15, o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu permaneceu sem regulamentação.
Já com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação foi restabelecida, e o direito foi ampliado a todos os servidores municipais, que laboram em locais insalubres, passando o pagamento do adicional a ser pago, inclusive para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, conforme a nova legislação, tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu(art. 2º).
Com essas considerações, acompanho o voto condutor, para fixar a tese nos mesmos termos sugeridos pela eminente Relatora, in verbis:

O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006, segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91.

No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

Com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, o direito foi ampliado a todos os servidores públicos que

laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE SANTIAGO
Diante do brilhantismo do voto apresentado pela e. Desembargadora Relatora, coloco-me inteiramente de acordo com a tese jurídica proposta.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "TESE JURÍDICA FIXADA"